



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

Dispõe sobre as infrações administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas ou logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

O Vereador Angelo Paulino da Silva (Cabo Angelo), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o art. 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação da Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Considera-se infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas ou logradouros públicos do Município de Diadema utilizando ou trazendo consigo para consumo pessoal, drogas ilícitas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2º. A pessoa que praticar a conduta prevista no art. 1º desta Lei ficará sujeita à sanção administrativa consistente em multa no valor de 50 UFD's.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será de 100 UFD's quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes e praças.

Art. 3º. Em caso de reincidência será aplicada ao infrator multa no valor correspondente ao dobro nas hipóteses previstas no *caput* e no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Constatada a infração, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator.

§ 1º. Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§ 2º. Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§ 3º. O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita.

Art. 5º. Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar recurso administrativo a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º. No curso do prazo mencionado no *caput* deste artigo, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§ 2º. Cumprida integralmente a medida referida no § 1º deste artigo, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 6º. Tão logo sejam lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita, emitirá laudo de constatação que contenha a natureza e a quantidade da droga.

§ 1º. Realizada a providência mencionada no *caput* deste artigo, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§ 2º. Após a emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita, será extinta a exigibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

Art. 7º. Cabe recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 8º. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 9º. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção ao consumo de drogas do Município ou revertido em benefício de entidades que prestam serviços voluntários a dependentes químicos no Município de Diadema.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente por:
ANGELO PAULINO DA SILVA
CPF: ***.416.608-**
Data: 19/02/2025 23:36:09 -03:00



Ver. ANGELO PAULINO DA SILVA
(CABO ANGELO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por fim contribuir com a repressão ao uso de entorpecentes.

De acordo com o último levantamento do IBGE, em 2019, cerca de 1,2 milhão de pessoas entre 18 e 64 anos na cidade de São Paulo (incluindo o ABC Paulista) consumiam drogas ilícitas, o que representa 6,1 % da população adulta. Desse total, 700 mil pessoas consumiam maconha, 300 mil consumiam cocaína e 100 mil consumiam crack.

A desestruturação familiar é uma consequência comum, à medida que o comportamento imprevisível do usuário e os conflitos criam um ambiente de tensão e até de brigas.

Nesse sentido, o impacto emocional é palpável, com familiares lidando com sentimentos de tristeza, frustração e até mesmo raiva, ao testemunharem a deterioração da saúde física e mental do dependente químico.

Diante desse contexto, ainda não é possível observar ações que tenham mudado esse cenário.

No entanto, é possível criar mecanismos que auxiliam na repressão da dependência química, em paralelo com políticas públicas de saúde.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir o surgimento de novos usuários por intermédio da coibição financeira, bem como trazer mais segurança para o país e para uma cidade como Diadema se torna extremamente necessário.

Descrição:

Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada.

Tese – Tema 506 do STF:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei nº 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Face ao dito, submeto à apreciação dos meus Pares nesta Casa o presente Projeto de Lei, na certeza de contar com o pronto apoio necessário à sua tramitação e aprovação final, tudo em prol da dignidade do povo diademense.

Diadema, 14 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente por:
ANGELO PAULINO DA SILVA
CPF: ***.416.608-**
Data: 19/02/2025 23:35:56 -03:00



Ver. ANGELO PAULINO DA SILVA
(CABO ANGELO)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 78EPN-CD8LX-7KEBQ-6BAVS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ANGELO PAULINO DA SILVA (CPF ***.416.608-**) em 19/02/2025 23:35
- ✓ ANGELO PAULINO DA SILVA (CPF ***.416.608-**) em 19/02/2025 23:36

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/78EPN-CD8LX-7KEBQ-6BAVS>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>